



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**CARLOS
ANTONIO**



PROJETO DE LEI N. 338

DE 26 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARIAMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 2018
1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O pagamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Goiás, pode ser feito, conforme dispõe esta Lei.

Art. 2.º O pagamento de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

§ 1.º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo o requerimento pelo pagamento parcelado de multas.

§ 2.º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade do órgão de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento.

Art. 3.º O parcelamento de multas por infração de trânsito, com o desconto previsto no art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997, deverá ser requerido até a data do vencimento da multa, expressa na notificação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Parágrafo único. O parcelamento de multas por infração de trânsito requerido após a data do vencimento da multa, expressa na notificação, será concedido sem o desconto de que trata o art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997.

Art. 4.º O parcelamento de multas por infração de trânsito deve ser feito através de boleto bancário ou cartão de crédito.

§ 1.º Poderá o proprietário do veículo pagar em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo não seja inferior ao valor de uma infração leve.

§ 2.º O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo proprietário do veículo.

§ 3.º No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

§ 4.º Fica o proprietário impedido de fazer transferência de propriedade e mudança de domicílio enquanto não ocorrer a quitação integral da dívida.

Art. 5.º O parcelamento de multas por infração de trânsito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

Art. 6º Ficam excluídos do parcelamento disposto nesta Lei:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



I - quaisquer outros débitos que integrem o prontuário do veículo que não decorram de multas por infração de trânsito aplicadas no Estado de Goiás; e

II – as multas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito federal ou municipal.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

O reajuste no valor das multas tem causado um alto índice de inadimplência por parte dos proprietários que em muitos casos, não têm condições de pagar à vista o valor cobrado. Mais grave ainda é que o não pagamento das multas impede o proprietário de receber o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, mesmo pagando o IPVA, causando grave transtorno para quem não tem condições de pagar todas as dívidas do veículo.

Além disso, quando o veículo é apreendido pelo órgão competente e recolhido ao depósito, para a retirada do mesmo o proprietário se vê obrigado a pagar todas as dívidas do carro para poder retirá-lo.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, também, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente. Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O referido projeto por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade. Aproveitando o oportuno momento para fazer um adendo, o presente projeto já é Lei no Distrito Federal, está em funcionamento desde 2016 com decreto 37.228 de 1º de abril de 2016, beneficiando milhares de proprietários de veículos e garantindo maior adimplência ao órgão competente.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 3 (três) parcelas.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc/tar/rdep

CARLOS ANTONIO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002947

Data Autuação: 26/06/2018

Projeto : 338 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTÔNIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APLICADAS AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2018002947



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N. 338

DE 26 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/06/2018
1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O pagamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Goiás, pode ser feito, conforme dispõe esta Lei.

Art. 2.º O pagamento de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

§ 1.º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo o requerimento pelo pagamento parcelado de multas.

§ 2.º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade do órgão de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento.

Art. 3.º O parcelamento de multas por infração de trânsito, com o desconto previsto no art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997, deverá ser requerido até a data do vencimento da multa, expressa na notificação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Parágrafo único. O parcelamento de multas por infração de trânsito requerido após a data do vencimento da multa, expressa na notificação, será concedido sem o desconto de que trata o art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997.

Art. 4.º O parcelamento de multas por infração de trânsito deve ser feito através de boleto bancário ou cartão de crédito.

§ 1.º Poderá o proprietário do veículo pagar em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo não seja inferior ao valor de uma infração leve.

§ 2.º O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo proprietário do veículo.

§ 3.º No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

§ 4.º Fica o proprietário impedido de fazer transferência de propriedade e mudança de domicílio enquanto não ocorrer a quitação integral da dívida.

Art. 5.º O parcelamento de multas por infração de trânsito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

Art. 6.º Ficam excluídos do parcelamento disposto nesta Lei:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



I - quaisquer outros débitos que integrem o prontuário do veículo que não decorram de multas por infração de trânsito aplicadas no Estado de Goiás; e

II – as multas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito federal ou municipal.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

CARLOS ANTONIO

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

O reajuste no valor das multas tem causado um alto índice de inadimplência por parte dos proprietários que em muitos casos, não têm condições de pagar à vista o valor cobrado. Mais grave ainda é que o não pagamento das multas impede o proprietário de receber o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, mesmo pagando o IPVA, causando grave transtorno para quem não tem condições de pagar todas as dívidas do veículo.

Além disso, quando o veículo é apreendido pelo órgão competente e recolhido ao depósito, para a retirada do mesmo o proprietário se vê obrigado a pagar todas as dívidas do carro para poder retirá-lo.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, também, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente. Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O referido projeto por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade. Aproveitando o oportuno momento para fazer um adendo, o presente projeto já é Lei no Distrito Federal, está em funcionamento desde 2016 com decreto 37.228 de 1º de abril de 2016, beneficiando milhares de proprietários de veículos e garantindo maior adimplência ao órgão competente.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 3 (três) parcelas.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

mtc/tar/rdep

CARLOS ANTONIO

Deputado Estadual